



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 319/2007

Altera dispositivos da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Deputado LAERTE BESSA)

Dê-se ao § 3º do art. 13 do projeto, a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 3º. O servidor da Carreira Judiciária cedido não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para outro órgão da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir disposição que será por demais gravosa, não só para o cedido, mas também para o servidor inativo, uma vez que liga o recebimento de Gratificação tão-somente ao exercício efetivo da atividade judiciária junto aos Órgãos judiciários da União.

Primeiramente, mostra-se inaceitável que a prestação de serviços a outros órgãos da União sofra discriminação, criando-se diferenciações entre cargos efetivos idênticos, que servem ao mesmo ente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

e se pagam por meio do mesmo orçamento, só se diversificando quanto ao órgão a que se subordinam temporariamente.

A questão vai mais além, em suas entrelinhas, por via oblíqua, na realidade pretende-se atingir o servidor inativo, uma vez que a Gratificação da Atividade Judiciária não teria mais o caráter geral, vinculando-se o seu recebimento somente ao efetivo exercício que, com a passagem para a inatividade, aquele servidor que a percebia como parte de seus vencimentos, não mais faria jus quando da aposentação. Esse é o entendimento assente dos próprios tribunais subscritores, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RE 219943 / SP - SÃO PAULO- Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento: 14/03/2006. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Servidores públicos do Estado de São Paulo. Magistério. Extensão a inativos das gratificações de função instituídas pelas Leis Complementares 670/91 e 744/93. Jurisprudência assentada no sentido de que a redação original do § 4º do artigo 40 da Constituição não assegura a extensão a servidores inativos de vantagem condicionada ao exercício de determinada função. A verificação da natureza da vantagem postulada e da existência ou não de direito dos recorrentes à percepção da mesma demandaria reexame da legislação local incabível no extraordinário (Súmula 280). Recurso a que se nega provimento." (grifo nosso)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO-CABIMENTO. NATUREZA PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. 1. A Gratificação de Encargos Especiais tem natureza propter laborem, decorrente do efetivo exercício do serviço, razão pela qual não pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria do impetrante. Precedentes. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).3. Recurso ordinário improvido.(RMS 10.431/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 299) (grifo nosso)

Tanto é grave a questão, que mesmo o instituto da paridade de remuneração para com proventos, foi mitigado pela Emenda Constitucional 41, não existindo nenhum suporte legal para a manutenção da incorporação daquela gratificação denominada “GAJ” se aprovado o projeto na forma proposta.

Tenho dito durante todo o decorrer de minha vida pública que o Serviço Público, para cumprir sua finalidade e ter eficiência que reclama, deve necessariamente passar por uma valorização do servidor, com salários dignos e condições mínimas para o desenvolvimento do seu mister, eis que a visão holística do gestor sempre se reverte em produtividade além do esperado, atitude essa que vem sendo adotada pela iniciativa privada, com excelente retorno, o que deve ser copiado pelo serviço público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Não é de hoje que a atividade legisferante vem sendo utilizada para extirpar direitos cristalizados ao longo de muita luta, como também se tornou comum a sua interação para discriminar e colocar um divisor de águas entre direitos do servidor ativo e do inativo. Pautarei minha vida parlamentar, assim como pautei como gestor, pela defesa incessante do servidor público e dos aposentados.

Valorizar nossos profissionais é dar o oxigênio necessário para que o Estado cumpra o dever que lhe é afeto, vez que terá um quadro de pessoal à altura dos anseios da sociedade, capacitado e qualificado para, de pronto, resolver os problemas por ele enfrentados.

Desta feita, quando o Projeto Lei na sua justificação diz: "... a percepção da Gratificação de Atividade Judiciária-GAJ, que seria devida apenas aos servidores cedidos para órgãos do Poder Judiciário da União, não se destinando aos cedidos para outros Poderes, bem como para outras entidades da Federação, eis que se trata de vantagem remuneratória específica dos servidores da Carreira Judiciária **quando no efetivo exercício de suas atribuições.**", não se pode chegar à outra conclusão, senão a de que atingirá diretamente o servidor inativo ceifando-lhe a nominada gratificação. Salta aos olhos a pretensão, por atingir quem dedicou sua vida ao Estado e, infelizmente, sofre por incansáveis atitudes que buscam vilipendiar seus direitos, conquistados em duras batalhas.

Por outro lado, a cessão deve ser vista como instrumento útil de colaboração entre órgãos e Poderes, e não como malefício ao cedente ou uma punição ao servidor que foi requisitado. Deve-se olhar mais a frente, de maneira a enxergar que a colaboração entre órgãos não só permite salutar troca de experiências, mas contribui para o crescimento e otimização dos serviços prestados no qual, temporariamente, estão cedidos.

Ora, se o órgão necessita ou não pode ceder o servidor, que negue, mas não se pode permitir normatização que engesse o serviço público com uma visão, *data vénia*, arcaica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Vale também ressaltar que a pretensão buscada pela proposição em comento foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional, quando da tramitação do PL 5845/2005, oportunidade que, após amplo debate, foi repelido, tratando-se, portanto, de repetição de tema já apreciado e sufragado.

Por fim, deve o regime jurídico disciplinador das carreiras em tela, nesse aspecto, ser mantido nos exatos ditames da Lei nº 11.416/2006, assim impedindo que se dê a GAJ característica de NATUREZA PROPTER LABOREM, como também permitindo a saudável cessão entre órgãos da União, sem que o funcionário sofra qualquer ônus com sua requisição.

Sala das Comissões, em /04/2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF